

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE MORROS

Proc. 0000359-94.2016.8.10.0143

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: PAULO JEAN DIAS DA SILVA e outros (2)

SENTENÇA

I – Relatório.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ofereceu denúncia contra **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, PAULO JEAN DIAS DA SILVA** e **ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no art. 288 (associação criminosa), art. 316, *caput* (concussão), por três vezes, art. 312, *caput* (peculato), c/c art. 71 (continuidade delitiva), e art. 328 (usurpação de função pública), todos do Código Penal, com a incidência do art. 30 do mesmo diploma legal.

Narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre os anos de 2015 a abril de 2016, na Comarca de Morros/MA, os denunciados, de forma livre e



consciente, associaram-se de maneira estável e permanente para o fim específico de cometer crimes contra a Administração Pública, notadamente peculato e concussão, valendo-se da estrutura da Delegacia de Polícia Civil local.

Consta que ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, aproveitando-se da condição de delegado de polícia titular da Delegacia de Morros, teria estruturado o esquema criminoso em conjunto com PAULO JEAN DIAS DA SILVA e ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA. Esses, por sua vez, exerciam irregularmente funções de escrivães *ad hoc*, sem vínculo formal com a Administração Pública estadual. A associação teria divisão clara de tarefas, hierarquia definida e objetivo comum de obter vantagens ilícitas mediante a prática reiterada de crimes funcionais.

Relata a denúncia que, no dia 11 de abril de 2016, Matusalém dos Santos Matos foi preso em flagrante delito pela suposta prática de violência doméstica. Sua irmã, Maria Luzia dos Santos Matos, compareceu à delegacia e foi informada por ADERNILSON CARLOS de que deveria pagar fiança no valor de dois salários mínimos (R\$ 1.760,00). Posteriormente, constatou-se que apenas R\$ 294,00 foram efetivamente recolhidos ao erário, por meio de Documento de Arrecadação (DAR) (Id. 50180086, págs. 49).

Segundo a denúncia, houve a apreensão da motocicleta do Sr. Clemildo de Souza



dos Santos. O veículo permaneceu retido por aproximadamente dois meses na delegacia, sem a expedição de auto de apreensão ou qualquer documento formal. Durante esse período, PAULO JEAN procurou Clemildo diversas vezes, cobrando R\$ 1.000,00 para a liberação do veículo. Após negociações e a intervenção de um advogado, o valor foi reduzido para R\$ 500,00, quantia paga em espécie diretamente a PAULO JEAN na delegacia, momento em que a moto foi liberada.

Consta que PAULO JEAN apreendeu a motocicleta de Derli Moraes Coimbra, alegando irregularidades na documentação e o fato de a placa ser de outro município. Após contato inicial com o delegado ALEXSANDRO, que fez comentários sobre a capacidade financeira da vítima e de seu irmão, a negociação foi conduzida por PAULO JEAN. Foi exigido inicialmente o valor de R\$ 600,00, que foi reduzido para R\$ 500,00 e pago em espécie a PAULO JEAN. A motocicleta foi liberada no dia seguinte, após uma semana de apreensão, sem qualquer documentação formal.

Narra ainda a peça vestibular que, em 15 de março de 2016, José Francisco Pereira da Silva Santos foi preso em flagrante. Na delegacia, ADERNILSON CARLOS informou que o valor da fiança seria de R\$ 4.000,00. Diante da alegação de impossibilidade financeira, o valor foi reduzido para R\$ 2.500,00. O pagamento foi realizado por um amigo e pelo irmão do detido, enquanto ele ainda se encontrava preso. Verificou-se, posteriormente, que apenas R\$ 290,00 foram



recolhidos oficialmente (Id. 50180086, págs. 22/23).

A denúncia relata que os réus instituíram a cobrança de R\$ 160,00 em espécie para cada licença de festa, sem emissão de DAR ou recolhimento ao FESP (Fundo Estadual de Segurança Pública), tendo como vítimas identificadas Karla Rayane Moraes Nunes e Clemilton Alves dos Santos.

Por fim, narra a inicial acusatória que os denunciados instituíram cobrança mensal de R\$ 20,00 dos proprietários de bares, sem amparo legal. PAULO JEAN realizava as cobranças pessoalmente, deslocando-se aos estabelecimentos em viatura oficial ou recebendo os valores na própria delegacia (Id. 50180086, págs. 01 a 15).

A denúncia foi recebida, nos termos da decisão, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (Id. 50180099, pág. 136).

As defesas apresentaram respostas à acusação, PAULO JEAN e ADERNILSON CARLOS, por meio da peça conjunta de Id. 50180099, págs. 152 a 159, e ALEXSANDRO, Id. 50180099, págs. 180 a 181. Não foram arguidas preliminares ou apresentadas questões prejudiciais. As defesas limitaram-se a negar os fatos e requerer a produção de provas.

Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (Id. 50180099, pág. 205).



Audiência de instrução realizada, tendo sido colhido o depoimento de cinco vítimas, nove testemunhas arroladas pela acusação e três testemunhas arroladas pela defesa de PAULO JEAN DIAS, assim como houve o interrogatório dos acusados.

Posteriormente, foram ouvidas, via carta precatória, uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, Sr. Felipe Pedraça Serejo, e uma testemunha arrolada pela defesa de ADERNILSON CARLOS, o Sr. Guilherme Luiz Campelo dos Santos.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público, em memoriais (Id. 72437875), pediu a condenação dos réus pelos crimes de associação criminosa, peculato e concussão (três vezes). No entanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP), em razão da ocorrência da prescrição.

A defesa de ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS (Id. 99615685) sustentou a atipicidade das condutas, argumentando que os valores arrecadados foram utilizados para a manutenção da delegacia, e pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de peculato para o de emprego irregular de verbas públicas.

A defesa conjunta de PAULO JEAN DIAS DA SILVA e ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA (Id. 88982487) argumentou a atipicidade das condutas, visto que



não possuíam vínculo formal como funcionários públicos e que não tinham poder de decisão sobre os atos, que eram inerentes à autoridade policial, pugnando pela absolvição.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Preliminarmente

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DO ART. 328 DO CÓDIGO PENAL e DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL

De início, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de usurpação de função pública, tipificado no artigo 328 do Código Penal.

O referido delito prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, o que atrai a incidência do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, possui pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de reclusão.



Conforme o disposto no artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma, a pretensão punitiva para crimes com pena máxima superior a dois anos e que não exceda a quatro prescreve em 8 (oito) anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016 (Id. 50180099, fls. 136), data que interrompeu o curso do prazo prescricional, e que desde então não houve a prolação de sentença condenatória recorrível ou outra causa interruptiva, o lapso prescricional de oito anos se consumou em 13 de junho de 2024. Portanto, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva estatal também para o crime de associação criminosa, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos acusados quanto a esse delito, com fundamento no art. 61 do CPP.

Passo à análise, portanto dos crimes de peculato e concussão.

A presente ação penal teve seu regular desenvolvimento, com a relação processual validamente constituída e conduzida sob os parâmetros legais, estando atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistem vícios ou nulidades que demandem reconhecimento *ex officio*, tampouco ocorreu a extinção da punibilidade por decurso de prazo.

Diante do encerramento da instrução, passo à análise do mérito, com fundamento na teoria finalista da ação, segundo a qual o crime é compreendido como um fato



típico, ilícito e culpável, devendo ser verificado à luz dos elementos probatórios constantes dos autos.

No caso concreto, verifica-se que tanto a materialidade dos delitos quanto a autoria foram satisfatoriamente demonstrados ao longo da instrução processual.

A responsabilidade penal dos réus Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Paulo Jean Dias da Silva e Adernilson Carlos Siqueira Silva está devidamente comprovada por meio do conjunto probatório robusto e coeso reunido durante a instrução processual.

A materialidade dos delitos, especificamente no que tange aos crimes de concussão e peculato, encontra-se solidamente fundamentada em uma vasta gama de elementos documentais e testemunhais. Entre as provas, destacam-se a portaria de instauração do inquérito policial (Id. 50180086, pág. 17), os termos de fiança e as guias de recolhimento do FERJ que demonstram a discrepância de valores (Id. 50180086, pág. 22/23 e 49), as declarações detalhadas colhidas na Promotoria de Justiça (Id. 50180086, págs. 24 a 94), as autorizações de funcionamento de estabelecimentos (Id. 50180086, págs. 93, 185, 193 e 194), o termo de rescisão de contrato (Id. 50180086, págs. 207/208), além dos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas e testemunhas, que confirmam a ocorrência dos ilícitos.



É importante ressaltar que a condição de funcionário público, elementar dos crimes de peculato e concussão, estende-se aos coautores Paulo Jean Dias da Silva e Adernilson Carlos Siqueira Silva, em conformidade com o artigo 30 do Código Penal. Embora não possuíssem vínculo formal e regular com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, ambos desempenhavam, na prática, funções de natureza pública na referida unidade policial, agindo como se servidores fossem, o que torna suas condutas penalmente relevantes e enquadradas nos tipos imputados.

É pacífico esse entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“O peculato corresponde à infração penal praticada por funcionário público contra a administração em geral. Denominado crime próprio, exige a condição de funcionário público como característica especial do agente - de caráter pessoal - elementar do crime, admitindo-se "o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327 , § 1º , do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal)" (AgRg no REsp 1.459.394/DF , relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura , Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015)(STJ - AgRg no HC: 829713 SP 2023/0196459-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe*



05/10/2023)(grifo nosso).

Importa consignar que, com a declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime de associação criminosa, a análise da responsabilidade penal dos acusados pelos delitos remanescentes de concussão e peculato passa a ser examinada de forma individualizada. Dessa forma, não mais se avalia a conduta sob a ótica de um vínculo estável e permanente para a prática de crimes, mas sim a partir da contribuição específica de cada agente para a consumação de cada fato delituoso, aferindo-se a medida exata de sua culpabilidade e participação criminosa nos eventos que lhes são imputados.

Passo à análise dos delitos imputados aos réus separadamente.

Quanto ao delito de concussão, a imputação do Ministério Público assenta-se na narrativa de que, em distintas ocasiões, os acusados Alexsandro de Oliveira Passos Dias e Paulo Jean Dias da Silva, aproveitando-se das funções exercidas na Delegacia de Polícia de Morros, teriam exigido vantagens indevidas de particulares, em especial em razão da apreensão de veículos. O tipo penal em análise está descrito no artigo 316 do Código Penal, segundo o qual incorre em concussão o funcionário público que exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, vantagem indevida.

Delito Concussão: Fatos relativos à vítima Derli Moraes Coimbra



No que toca ao episódio referente ao cidadão Derli Moraes Coimbra, restou evidenciado nos autos que sua motocicleta foi apreendida por policiais a mando da autoridade local, em virtude de ausência de documentação, sendo o veículo encaminhado à Delegacia de Morros.

Posteriormente, tendo providenciado os documentos, a vítima buscou a restituição, oportunidade em que foi informada por Paulo Jean que o veículo já se encontrava sob posse do Delegado Alexsandro.

Em audiência judicial, o ofendido descreveu que, ao tratar diretamente com Alexsandro, ouviu desse comentários sobre sua profissão de pedreiro e sobre os rendimentos que supostamente auferia, seguido de observação semelhante em relação ao irmão, que trabalhava como motorista de caçamba, insinuando que ambos possuíam condições financeiras para resolver a situação mediante pagamento. Ato contínuo, narrou que foi orientado a retornar à Delegacia em horário específico, ocasião em que apenas encontrou Paulo Jean, o qual, após contato telefônico com Alexsandro, informou a necessidade de entrega da quantia de R\$ 600,00 para liberação do bem, reduzida a R\$ 500,00, após resistência do irmão do ofendido. Esse, então, arrecadou o valor e o entregou a Paulo Jean, sendo a motocicleta devolvida no dia seguinte.

Destaco trechos extraídos do depoimento da vítima:



“ [...] Eu na época eu trabalhava e eu fui medir um campo de futebol. Estava lá no meio do campo, quando eu vi uma viatura da Polícia Civil subia e descia perto da moto, né? **Então eu fui até lá, a viatura chegou, parou e aí eu o senhor Jean perguntou para mim se eu era o proprietário da moto. Eu disse: "Sim, sou." E ele perguntou: E ele disse, ó, cadê o documento da moto? Eu disse que o documento da moto tá em casa.** Ele disse, pois a moto está presa. E eu fui perguntei para ele se a moto tinha alguma busca e apreensão. Ele disse que não tinha. Eu disse: "Mas como? Não tem como é que tá presa?" Não, mas essa moto aqui é do Mirinzal, que o povado era Mirinzal e ela estava presa. Ele pediu a chave, eu dei a chave e eu fui buscar o documento da moto [...] Aí quando foi uma quinta, quando foi um desses mesmo desse dia de quinta-feira, meu irmão veio me procurar. [...] e disse: "Meu irmão, o delegado já tá lá, quer falar contigo". Aí eu tava de bermuda, aí ele pegou e me deu uma calça lá na casa dele. Nós fomos lá. Chegamos lá, o senhor delegado estava lá. no gabinete dele e ele foi e perguntou para mim da moto. Aí eu fui falar para ele, falei de quem era a moto. Ele disse: "Olha, a moto vai ser tá presa e só quem pode tirar essa moto tava o nome de uma senhora, entendeu? [...] Ele começou a fazer um bocado de pergunta, perguntou de que eu que eu trabalhava. **Eu disse: "Rapaz, eu trabalho de pedreiro. Ele você trabalha de pedreiro. É. Ah, para quem é pedreiro ganha muito bem. Uma diária de pedreiro é R\$ 100. Eu disse: "Doutor, uma diária de pedreiro aqui para quem trabalha R\$ 100. Quando tem, quando não tem. E doutor, você me**



arranja a moto porque é que eu que eu levo essa moto para levar pro meu menino. Ele disse que não, que ele não podia fazer nada. Aí ele perguntou para meu irmão que tava sentado do lado. Ele foi e perguntou: "E esse seu irmão? É, de que ele trabalha? Trabalha numa caçamba do PAC." Meu irmão respondeu. Aí ele disse: "Rapaz, para quem é motorista dessa caçamba, ganha, ganha muito bem. Aí depois ele disse: "Olha, eu vou ver o que que eu posso analisar e quando for à tarde eu não quero que você venha, você manda seu irmão vir". Quando foi 5 horas da tarde, meu irmão foi lá. Quando chegou lá, o senhor delegado não estava mais, não tava lá. Ele tava no gabinete lá e quem veio atender foi o Jean. Aí o Jean disse: "Não, eu vou conversar aqui com o chefe que ele diz." Aí ele chegou e disse: "Ó, doutor, [...] para liberar ela tem que pagar R\$ 600. Aí o meu irmão disse que que não tinha, né? Aí ele foi disse: "Eu vou conversar". Ligou, disse que podia baixar para 500. Eu não tinha 400 contos. [...] até então meu irmão disse: "Rapaz, o que o delegado quer é dinheiro". Eu disse: "Rapaz, por que que não deu logo, rapaz? Porque para trazer a moto tem que levar menino pra escola". Aí ele foi em casa, aí como ele tinha levado só R\$ 400, aí eu fui, falei com minha avó, minha avó pegou, me deu mais R\$ 100 e aí ele levou, aí entregou pro Jean. Aí o Jean disse: "Olha, não posso te entregar essa moto agora, entendeu? Que já tá de noite, não vou poder te entregar essa moto, mas amanhã, 7 horas da manhã, tu vem aqui que eu te entrego a moto, como realmente foi entregue 7 horas da manhã a moto, entendeu?



Esse valor foi entregue R\$ 500 quem entregou foi o seu irmão. Meu irmão que entregou, entendeu? Porque eu não poderia ir que o delegado disse que eu não era para mim estar lá, era meu irmão que era para estar, certo? E esse valor de R\$ 500 foi entregue pro Jean? Jean. O senhor sabe qual era a função do Jean na delegacia? Rapaz, ele não se apresentou como soldado civil, né? Que nessa época ele tava apaisando, entendeu? Com uma arma, tava com a arma do lado, entendeu? Uma camisa branca com a polícia civil, entendeu? Ele estava Certo. Eh, o senhor sabe durante quanto tempo sua moto ficou apreendida lá? Uma semana. – Teve algum documento de apreensão? Nada, nada, nada. Eu não recebi nada. Não teve nada. Documento. Em algum momento foi dito pro senhor que pro senhor conseguir essa moto de volta, o senhor teria que procurar um advogado para ele fazer um pedido de restituição de coisa apreendida? Nada. Nada. Só mandou que eu procurasse a mulher para tirar a moto. Só ela poderia tirar que se ele ia mandar para detran, entendeu? Ficava em Rosário, eu ia pro Detran.”

O relato mostra-se firme e harmônico, encontrando respaldo não apenas na palavra da vítima, mas também na narrativa da testemunha Alyson Gardel Lima Medeiros, vizinho do ofendido, que confirmou ter a motocicleta sido apreendida por Paulo Jean. Declarou que o veículo, de placa registrada em Mirinzal e adquirido de um cunhado da vítima, permaneceu retido na delegacia, sendo liberado somente após o pagamento da quantia de R\$ 500,00.



Em delitos contra a Administração Pública, especialmente aqueles praticados em um contexto de coação e evidente assimetria de poder entre o agente público e o cidadão, a palavra da vítima assume especial relevância probatória. No caso, o crime de concussão, por ser eminentemente formal, não deixa vestígios. Por essa razão, a palavra da vítima, demonstrando a materialidade e autoria desse delito, assume relevante importância quando coerente e harmônica com os demais elementos de cognição constantes nos autos do processo.

No interrogatório de Alexsandro de Oliveira Passos Dias, o réu admitiu ter orientado os policiais sob sua chefia a procederem com a retenção de veículos que circulassem sem placa na cidade de Morros, justificando a medida pela frequência de automóveis oriundos de furtos e roubos em outras regiões. Negou ter tido a intenção de sugerir qualquer exigência de vantagem ilícita com a vítima, acrescentando que não autorizou a restituição da motocicleta por não estar o bem registrado em nome do ofendido.

Por sua vez, durante seu interrogatório, o acusado Paulo Jean sustentou que não foi o responsável pela apreensão do veículo, assim como não recebeu valores pela liberação da moto, divergindo dos depoimentos prestados.

Importante consignar que não há nos autos, nem foi juntado pela defesa, documento que comprove a apreensão ou restituição da motocicleta, tampouco



foram apresentadas testemunhas capazes de corroborar as alegações defensivas.

Dessa forma, a conduta dos acusados amolda-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 316 do Código Penal. A exigência de vantagem econômica indevida como condição para a prática de um ato de ofício, a restituição de um bem apreendido, configura o núcleo do tipo. O dolo, consistente na consciência e vontade de compelir o particular a efetuar um pagamento ilícito, restou sobejamente demonstrado. Não há, nos autos, qualquer causa que exclua a ilicitude da conduta, e a culpabilidade dos réus é manifesta, pois, na condição de agentes públicos, tinham plena consciência da ilicitude de seus atos e a capacidade de se conduzirem de acordo com o direito.

A autoria, nesse episódio, recai de forma direta sobre Alexsandro de Oliveira, que, na posição de Delegado de Polícia, detinha o poder decisório sobre a apreensão e a restituição do bem e, segundo as provas, foi o mandante da exigência. De igual modo, a autoria é atribuída a Paulo Jean, que atuou como executor direto da ordem, concretizando a exigência e recebendo o valor indevido. A convergência de vontades entre ambos é inequívoca, evidenciada pela sequência lógica dos fatos: apreensão, insinuações/intimidação/constrangimento do delegado, exigência por parte de seu subordinado, após suposto contato telefônico, e a efetiva liberação do veículo, após o pagamento.



Portanto, o conjunto probatório é sólido e conclusivo, demonstrando que Alexsandro de Oliveira Passos Dias e Paulo Jean Dias da Silva, em comunhão de desígnios e com divisão de tarefas, praticaram o crime de concussão no episódio que vitimou Derli Moraes Coimbra. A materialidade está consubstanciada nos depoimentos colhidos em juízo, e a autoria restou devidamente comprovada, sendo insustentáveis as teses absolutórias apresentadas pelas defesas.

Delito Concussão: Fatos relativos à vítima Clemildo de Souza dos Santos

Ainda no tocante ao delito de concussão, extrai-se do conjunto probatório que outro episódio envolvendo o acusado Alexsandro de Oliveira, em concurso com Paulo Jean, teve como vítima Clemildo de Souza dos Santos, conhecido como “Caco”.

Consta dos autos que a vítima foi intimada a comparecer à Delegacia em razão de suposta prática de ameaça. Enquanto era atendido pelo Delegado em gabinete, seu veículo, que se encontrava estacionado em frente ao órgão, foi apreendido sem a devida formalização documental. Relata o ofendido que, após procurar a regularização do bem, inclusive pagando tributos atrasados, foi reiteradamente instado por Paulo Jean a entregar a quantia de R\$ 1.000,00 para reaver sua motocicleta, valor que, após negociação, teria sido reduzido pelo próprio Delegado para R\$ 500,00. O pagamento foi feito em espécie, diretamente ao acusado Paulo Jean, ocasião em que o veículo lhe foi restituído sem qualquer recibo ou termo



formal.

Clemildo narrou com riqueza de detalhes a dinâmica criminosa, vejamos:

“[...] quando minha moto foi presa, eu alcancei que eu fui chamado na Delegacia através que eu não paguei uma mensalidade do meu bar, entendeu? Começou o clima através disso [...] porque eu tinha um bar, que aí ele pedia para mim pagar, e eu dizia que só pagava se eu recebesse o recibo [...] eu nem cheguei a fazer pagamento nenhum, eu disse ‘—só faço se tu me der recibo! Tu vai me dar recibo? —Não. —Então não pago. Eu não tô recusando a pagar, só que eu só pago se você me der recibo. É pra mim depositar em alguma conta ou pagar, cadê meu recibo?’ [...] ele chegou no bar. Ele disse que a partir desse tal dia e dali a um mês eu ia ter que pagar tanto por mês [...] foi (o réu Paulo Jean quem disse) [...] ele tava acompanhado com Zamite [...] uma viatura (de onde desceu o réu Paulo Jean) [...] Como eu recusei a pagar, o recibo lá que ele não me deu, aí virou um clima, quando se espantou, eu fui chamado na Delegacia, chegou a intimação lá em casa pra mim. Que era pra mim aparecer na Delegacia, eu fui. Quando eu cheguei lá na Delegacia, o delegado perguntou pra mim [...] Ele disse que virou pra mim assim e: ‘-Cê tá de moto?’, eu digo: ‘-Estou’. Peguei a habilitação do bolso, o documento da moto, e ele disse: ‘-Não. A documentação, eu não quero documento de moto não. Sua moto tá presa’. Eu digo: ‘-Por quê?’ ‘-Contrata um advogado e vem saber porque que sua moto tá presa’. Eu digo: ‘não, eu como cidadão, dono do meu



veículo, eu tenho que saber o porquê tá presa'. A partir daí foi a procedência. [...] foi. Ele que mandou autorização para prender minha moto, foi ele. (o delegado) [...] eu achei que era por causa da situação do bar, mas a partir daí ficou pra mim... só... a moto só saía se eu pagasse, aí eu fui em São Luís, paguei os dois IPVA, contratei um despachante pra mim... pra... de adiantamento porque eu tava sem minha moto pra transferir logo pro meu nome, paguei os IPVA tudo, dinheiro e disse, e vim à Delegacia. Disse pra ele que a moto tava em dia, mostrei os papel, ele disse 'a moto tava presa era na Delegacia de Morros', não era no Detran pra fazer transferência, que ele não autorizava minha moto sair pra mim fazer a transferência. Eu digo 'deixo meu carro e levo minha moto', nem isso ele aceitou. Aí que eu procurei a Promotoria [...] não cheguei a transferir porque ele não liberou no tempo. Porque lá o despachante queria a moto para mim fazer a vistoria, como eu vim na Delegacia ele não deu a moto para mim fazer a vistoria, não foi nem transferida a moto nesse tempo [...] teve (vítima teve a moto liberada) [...] a minha moto foi liberada a partir de que eles me pediam 'mil reais, mil reais', e eu 'mil reais não dava', que eu disse que eu não ia pagar o que era meu, mil reais não dava porque...[...] Jean que ia lá em casa todo tempo [...] aí mil, eu digo 'mil num dava', aí eu vim na Delegacia, cheguei lá, conversei com o delegado, até um advogado me acompanhou pra chegar lá no momento lá, aí eu disse que mil reais não dava. Aí delegado saiu e ficou Jean: 'calma aí, ô, cabou'. Eu fiquei... 'se tu me der R\$ 500, eu libero tua moto'. Como eu já tava muito prejudicado, sem moto, andando a



pé, eu digo... Me acovardei de dar os 500, ainda fui em casa, peguei o dinheiro e cheguei pra ele. Na hora que eu dei os R\$ 500 pra Jean, minha moto saiu de fora lá da Delegacia [...] foi (pagamento foi feito direto a Paulo Jean) [...] não, não dão recibo, num deram recibo [...] dois meses. Dois meses e uns diazinho... Mas foi dois meses (a moto passou na Delegacia) [...] era (Paulo Jean quem cobrava a vítima) [...] ele ia lá casa. Ia lá em casa, topava na rua... [...] falava que se eu desse os R\$ 1000, a moto era liberada na mesma hora. Não, aí eu... Se eu desse os R\$ 1000, ele ia conversar com o delegado, porque minha moto ia ser liberada. A conversa dele era essa... [...] lá na delegacia (foi feito o acordo do pagamento de R\$ 500) [...] conversei com o delegado: ‘--**Siô, cê num vai liberar minha moto? Quê que eu fiz pro siô, pro sinhô num liberar minha moto?**’ ‘-Não, tua moto tá presa, não vou liberar!’. Aí assim que ele saiu, o Jean me chamou: ‘se tu der 500, vou liberar a moto pra ti agora’. [...]

No que toca a este episódio, os acusados negaram ter solicitado ou recebido valores para proceder à restituição da motocicleta. Alexsandro de Oliveira Passos Dias declarou em juízo que chamou a vítima à Delegacia para ouvi-la acerca de supostas ameaças praticadas por Clemildo, mas a suposta vítima não compareceu, não chegou a instaurar procedimento.

Relatou ainda que, diante da postura considerada por ele como “saliente” por parte do Sr. Clemildo, decidiu apreender a motocicleta. Acrescentou que determinou a



Paulo Jean que verificasse a situação do veículo e, constatando pendências relacionadas ao IPVA e restrição de circulação na Zona Franca, informou à vítima que não devolveria a moto. Alegou, por fim, que não encaminhou o bem ao DETRAN por falta de condições logísticas e que, posteriormente, ao ser procurado pelo advogado do ofendido, resolveu devolver o veículo por liberalidade.

Já Paulo Jean negou ter feito qualquer cobrança ou ajuste de valores, sustentando que apenas cumpriu ordem de seu superior ao entregar a motocicleta ao advogado da vítima, após a lavratura de termo de entrega.

Contudo, não foi apresentada qualquer prova documental que evidenciasse a apreensão ou a restituição do bem, tampouco testemunhas foram arroladas em apoio às versões defensivas. Em contraposição, a narrativa da vítima permaneceu estável e foi reforçada pelo depoimento da testemunha, o Sr. ALYSON GARDEL LIMA MEDEIROS.

À vista disso, a ausência de registros oficiais de apreensão e restituição evidencia o caráter irregular da conduta. Dessa forma, a versão apresentada pelos acusados mostra-se dissociada dos demais elementos de convicção, restando configurada a exigência de vantagem indevida no exercício da função pública, conduta subsumida ao artigo 316 do Código Penal.

Dessa forma, a autoria delitiva referente à exigência de vantagem indevida da



vítima Clemildo de Souza dos Santos recai de forma inequívoca sobre os réus ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS e PAULO JEAN DIAS DA SILVA. As provas demonstram que, agindo em coautoria, o primeiro utilizou sua autoridade para manter o bem indevidamente apreendido, enquanto o segundo realizou a abordagem, a negociação e o recebimento do valor, configurando a participação de ambos na empreitada criminoso.

Delito Concussão: Fatos relativos à fiança concedida ao Sr. Matusalém dos Santos Matos

A prova colhida evidencia que, em 11 de abril de 2016, Matusalém dos Santos Matos foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça contra sua mãe e irmã, sendo recolhido à Delegacia de Polícia de Morros.

Logo após a prisão, sua irmã, Maria Luzia dos Santos Matos, procurou a unidade policial em busca de informações, ocasião em que foi atendida por Adernilson Carlos Siqueira, que lhe comunicou que a liberdade de seu irmão dependeria do pagamento de fiança arbitrada em dois salários mínimos, correspondente, à época, a R\$ 1.760,00, valor que deveria ser quitado até as 17 horas do dia seguinte, sob pena de transferência do preso para unidade prisional em Rosário ou, eventualmente, para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

A vítima, sem dispor de recursos próprios, informou que realizou empréstimos e



utilizou cheque especial, conseguindo levantar a quantia exigida. No dia 13 de abril de 2016, acompanhada de sua irmã Maria Ivanilda, entregou em espécie o valor a Adernilson Carlos, responsável, de fato, pela cobrança de fianças na Delegacia.

Importante ressaltar que o pagamento ocorreu sem a emissão de guia de recolhimento ou recibo oficial, o que por si só denota irregularidade no procedimento. De fato, os documentos constantes dos autos (Id. 50180086, pág. 49) demonstram que, embora as vítimas tenham desembolsado R\$ 1.760,00, apenas R\$ 294,00 foram recolhidos ao Fundo Estadual de Recursos.

O depoimento prestado em sede policial pelo advogado Carlos Augusto Coelho reforça a versão das vítimas, ao narrar que foi procurado pela família de Matusalém para interceder junto ao Delegado, solicitando a dilação do prazo e redução do valor da fiança, sem lograr êxito. Dias depois, relatou ter recebido do próprio Adernilson Carlos parte do montante pago, em torno de R\$ 1.400,00, para repassar à família, sob a justificativa de que o Delegado teria mandado reduzir o valor anteriormente arbitrado.

Em juízo, Adernilson Carlos negou ter exigido ou se apropriado indevidamente de valores, mas confirmou ter recebido pessoalmente a quantia das vítimas, justificando que tal prática era corriqueira na Delegacia.

Declarou ainda que, no dia seguinte, procedeu ao recolhimento da fiança. Todavia,



por determinação do réu Alexsandro de Oliveira devolveu parte do valor ao advogado da ofendida.

Por seu turno, o acusado Alexsandro de Oliveira reconheceu ter fixado a fiança em dois salários mínimos, mas afirmou ter determinado a posterior redução ao mínimo legal, sustentando que a cobrança em espécie ocorreu porque o expediente bancário já estava encerrado.

Em juízo, a vítima, MARIA LUZIA DOS SANTOS MATOS, irmã do Sr. Matusalém, declarou que:

[...] eu falei com escrivão que tava lá, aí, escrivão, o rapaz aqui (réu Adermilson) [...] falei com ele. [...] sim. Aí como ele me falou a condição, eu fiquei, eu entrei em pânico, eu queria falar com o delegado, né? Eu pedi o que eu queria falar, mas ele não me atendeu no momento, ele disse que não queria falar, era o que ele disser ali, tava tudo certo. Aí eu entrei em pânico, porque consegui dois salários mínimos para quem é pobre, né, quem é carente, nesse dia...[...] foi (o réu Adernilson quem informou o valor de dois salários mínimos) [...] sim, que era pra fiança, para não mandar ele pras Pedrinhas, né? Nesse dia... Até cinco horas da tarde desse dia. [...] Foi o dia seguinte [...] consegui (a quantia) [...] a gente lutou, eu sou funcionária, ganho um salário, né? Minha mãe é aposentada, e ela tirou o limite, eu tirei limite [...] um limite que eles dão sempre no cartão, uma quantia de 500... [...] aí a minha



irmã conseguiu outro com a minha tia. Aí sei que nós conseguimos, né, nesse dia, antes da cinco horas da tarde a gente já tava com o dinheiro. A gente lutou. [...] aí entregamos para ele. Tava eu, o Seu...(réu Adernilson), meu cunhado e minha irmã, que é Maria Ivanilda dos Santos Matos. [...] sim, diretamente (valor pago nas mãos do réu). [...] não, não foi dado nenhum recibo, nada, né? [...] foi, antes do horário que ele combinou, que era cinco horas da tarde, se eu não conseguisse o dinheiro, mandava o meu irmão, né? Com aquela pressão, aquela coisa, eu acabei... a gente se virou como pôde. Aí, conseguimos, né? [...] aí ele foi solto... Ele foi solto. Aí, fomos para casa, né? A gente já tinha pago, feito a parte... [...] eu cheguei a falar pra eles, não foi nem pra reduzir, foi pra deixarem mais um dia, porque nesse dia tava muito em cima para a gente conseguir (pagar a fiança) [...] foi o Pastor Carlos. Ele é conhecido meu há muito tempo, ele tava lá na hora e eu disse que era para ele falar com eles para pedir mais um dia, né? No caso) [...] como ele (delegado) não me ouvia, né, e ele (Pr. Carlos) era advogado, um grande se entende com o outro. Aí, então, ele conseguiu, disse assim: 'doutor, vê se consegue mais um dia'. Mas graças a Deus que nesse dia mesmo nós conseguimos. [...] sim... Era sim. (vítima foi atendida pelo réu Adernilson, que se disse escrivão e recebeu o valor) [...] ele tava. Ele tava lá na Delegacia também, mas eu não sabia a função dele (do réu Paulo Jean). [...] com o delegado não, porque ele não me ouviu, simplesmente. [...] Eu queria explicar o assunto, o caso, mas ele disse que não me ouvia, só com ele (réu Adernilson Carlos)."



A testemunha de acusação, **MARIA IVANILDA DOS SANTOS MATOS**, irmã do Sr. Matusalém corroborou o narrado, conforme trecho que se extrai do seu depoimento:

[...] o delegado disse que era para pagar esse valor, desses dois salários mínimos para... ele poder ser liberado. E só através desses dois salários que ele poderia ser liberado. Aí, no caso, a gente correu. Foi minha mãe ver limite, a minha irmã também. [...] tinha (horário para realizar pagamento). [...] se eu não me engano, tinha até as 17h30 desse dia seguinte... É, porque ele foi preso à noite, umas oito horas, assim, da noite... Aí no outro dia pela manhã, 8h, era para ele já voltar, né, para casa. Aí, ele ainda ficou mais esse dia todo. Aí ele tinha que pagar até 17h30. [...] aí tinham que transferir ele pra Rosário ou Pedrinhas. [...] foi dito pra minha irmã, para pagar a fiança, né? Foi dito pra ela... Aí ela chegou em casa, falou para mim e para minha mãe que tinha que levantar esse valor, e... e minha mãe tava de cirurgia, tava com um mês e 13 dias de cirurgia, foi uma cirurgia muito complicada, a idade dela, diabética, pressão alta... E a gente teve que tirar, porque ele tava num estado, tipo assim, aquele medo, depressão, porque ele foi preso através do álcool, né, ele passou o efeito do álcool... E aí a gente com medo também da minha mãe, porque no dia que a minha irmã foi levar ele pra, foi com ele pra Delegacia lá, acompanhou ele, eu tive que ir pro hospital com minha mãe, que a minha mãe tava com pressão muito alta, diabetes... [...] a gente teve que arranjar, conseguir,



ninguém tinha: eu não tinha, nem minha irmã tinha no momento. Aí tivemos que, ela teve que tirar o limite de minha mãe e minha irmã também para poder completar o valor pra levar pra... [...] foi pago na Delegacia, pra Seu... moço aí que tá de preto, Adernilson Carlos, que era pra pagar, eu fui com minha irmã para entregar o dinheiro, né, para ele no horário. Aí nós graças a Deus em cima do horário conseguimos levantar o valor, e aí a gente levamos, quando nós chegamos lá, aí ele liberou. [...] foi liberado (depois de a testemunha pagar o valor). [...] não, não foi dado nada, a gente entregou o dinheiro, aí ele falou que esse dinheiro ele ia entregar para Dr. Alexsandro, né, que ele tinha saído, mas tinha deixado ele responsável para recebimento desse dinheiro, desse valor. Que após o recebimento era pra ser liberado meu irmão. Aí foi o que aconteceu. [...]"

As teses apresentadas pela defesa permaneceram isoladas, carecendo de qualquer amparo documental ou testemunhal minimamente confiável, ao passo que a narrativa das vítimas se mostrou linear, firme e corroborada por outros elementos de prova produzidos em juízo.

Assim, no episódio relativo à fiança de Matusalém dos Santos Matos, restou comprovada a participação dos réus ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS e ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA na prática do crime de concussão. O primeiro, como autoridade policial que arbitrou o valor e detinha o poder de manter a custódia, e o segundo, como o agente que comunicou a exigência e a ameaça de



transferência do preso, agiram em concurso para compelir os familiares ao pagamento da vantagem indevida.

Portanto, do exame atento da prova oral e documental coligida, verifica-se que a acusação logrou demonstrar, com segurança, a ocorrência de três episódios distintos de exigência de vantagem indevida.

No primeiro e no segundo, restou evidenciado que os acusados Alexsandro de Oliveira e Paulo Jean Dias, valendo-se de suas posições na Delegacia de Morros, condicionaram a restituição de motocicletas apreendidas ao pagamento de valores em espécie, conduta que extrapola em muito os limites da legalidade administrativa e se insere na esfera do ilícito penal. Tais situações revelam que a apreensão de veículos foi utilizada como meio de coação, criando-se um ambiente em que os proprietários, diante do risco de perderem definitivamente seus bens, acabaram compelidos a entregar quantias em dinheiro para reaver a posse legítima de seus veículos.

No terceiro episódio, envolvendo a prisão em flagrante de Matusalém dos Santos Matos, a conduta dos acusados assumiu contornos ainda mais gravosos. Consta dos autos que a fiança foi arbitrada em valor correspondente a dois salários mínimos, exigência transmitida por Adernilson Carlos à irmã do preso, Maria Luzia, sob a ameaça de que, em caso de não pagamento imediato, o custodiado seria



transferido para o presídio de Rosário ou, até mesmo, para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, notoriamente reconhecido por sua periculosidade. A prova documental revela, todavia, que do montante efetivamente pago em espécie, apenas parte foi recolhida ao Fundo Estadual, sendo o restante retido de forma indevida, sem qualquer justificativa legítima.

Diante desse cenário, conclui-se que Alexsandro de Oliveira participou de forma ativa em todos os episódios, Paulo Jean teve atuação direta em dois deles, relacionados às motocicletas, e Adernilson Carlos interveio de maneira determinante no episódio da fiança. Nessas circunstâncias, resta claro que não se tratou de atos isolados, mas de reiteradas exigências ilícitas, praticadas sob a roupagem da função pública, com o propósito deliberado de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento de particulares fragilizados pela situação de constrangimento e medo.

Afastando a alegação da defesa do Sr. Alexsandro de Oliveira, é mister apontar que a tese defensiva que tenta isolar a conduta do acusado Alexsandro de Oliveira Passos Dias nos episódios de concussão não se sustenta diante da robusta prova de coautoria e domínio do fato, que evidencia uma clara unidade de desígnios e divisão de tarefas entre os réus.

No que tange à fiança de Matusalém dos Santos, a ausência de um diálogo direto



entre o Delegado e a família não elide sua responsabilidade, uma vez que Adernilson Carlos afirmou categoricamente que o valor inicial de dois salários mínimos foi arbitrado pelo superior e que agia sob suas ordens, o que demonstra o domínio da organização e a ciência inequívoca do esquema, no qual Adernilson atuou como o executor da exigência, concretizando o delito em nome da autoridade policial que lhe conferia poder.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, vejamos:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316, CP) . DELEGADO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA SOLTURA DE PRESO. NULIDADE PROCESSUAL POR REVELIA NÃO CONFIGURADA. PROVAS SUFICIENTES . PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]. **4 . No mérito, as provas são robustas e suficientes para comprovar a exigência de vantagem indevida, configurando o crime de concussão. A palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de testemunhas, demonstrou que o réu, usando de sua posição de delegado, exigiu dinheiro como condição para a soltura do custodiado. [...]** 6. Apelação criminal desprovida .

Teses de julgamento: “ 1. Não configura nulidade processual a decretação de revelia quando esgotados os meios ordinários de intimação. 2. É possível a fixação de pena superior ao mínimo legal no crime de concussão, considerando-se a



reprovabilidade agravada pela posição de autoridade do réu e as circunstâncias de opressão e coação moral à vítima ." (TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: 00018958720148140018 23522268, Relator.: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/11/2024, 1ª Turma de Direito Penal) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIME Nº. 1637387-2 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS APELANTE: HUGO DOS SANTOS ANDERS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. AO DES . ROBERTO DE VICENTE.APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 316, DO CP - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - DEPOIMENTOS DAS VITIMAS UNÍSSONAS E HARMONIOSAS QUE CORROBORAM COM A PRÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA, NÃO SENDO NECESSÁRIO RESULTADO NATURALÍSTICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA PRESENTE - SENTENÇA MANTIDA. **"No crime de concussão a palavra da vítima, reforçada por outras circunstâncias, configura prova efetiva e suficiente do cometimento do crime. 2 .A concussão é hipótese de crime formal que se consuma com a exigência de vantagem indevida".** (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1637387-2 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - J . 24.08.2017) (TJ-PR -



APL: 16373872 PR 1637387-2 (Acórdão), Relator.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 24/08/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2113 18/09/2017).

Afigura-se, portanto, que, das provas colhidas nos autos, o *modus operandi* adotado pelos acusados revelava padrão recorrente: o Delegado Alexsandro, valendo-se da autoridade inerente ao cargo, criava uma situação de constrangimento e intimidação junto às vítimas, insinuando que a solução dos entraves somente se daria mediante pagamento. Em seguida, sua atuação era complementada por Paulo Jean, *longa manus* daquele, responsável pela efetiva cobrança e recebimento da vantagem indevida. Consta ainda que, tão logo Paulo Jean dizia às vítimas que conseguiria liberar os bens apreendidos — motocicletas ou outros veículos — mesmo por valores inferiores ao inicialmente exigido, de fato havia a imediata restituição. Tal circunstância reforça a conclusão de que havia pleno conluio entre ambos, pois, como o próprio Delegado afirmara, a decisão final era exclusivamente sua, evidenciando a divisão de tarefas e a convergência de vontades.

Cumprе salientar, finalmente, que, em crimes dessa natureza, a exigência de vantagem indevida não deixa vestígios materiais, muito menos se formaliza mediante recibo, o que torna natural a ausência de registros documentais. Contudo, a harmonia dos depoimentos colhidos, a riqueza de detalhes e a coerência na



narrativa dos ofendidos demonstram de maneira clara a prática criminosa, afastando por completo a versão defensiva dos réus. O conjunto probatório, portanto, evidencia a reiteração de condutas voltadas ao mesmo fim ilícito, permitindo concluir, sem margem para dúvidas razoáveis, pela responsabilização penal dos acusados.

Assim, restou cabalmente demonstradas a autoria e materialidade relativas aos crimes de concussão praticados pelos réus.

Passo ao exame do crime de peculato atribuído aos acusados.

O tipo penal em questão encontra-se previsto no artigo 312 do Código Penal, que pune o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou lhe dá destinação diversa daquela determinada em lei.

No presente feito, a imputação ministerial decorre, sobretudo, da forma como foram conduzidos os procedimentos relacionados às fianças fixadas na Delegacia de Morros. Consta dos autos que valores pagos por familiares de presos, sob a justificativa de cumprimento de fiança, não foram integralmente recolhidos ao Fundo Estadual, havendo significativa diferença entre o montante efetivamente desembolsado e aquele que chegou aos cofres públicos.

A acusação se consubstancia, ainda, na alegação que os acusados atuavam de



forma conjunta na realização de cobranças indevidas de proprietários de bares e promotores de eventos da cidade de Morros, exigindo valores para a concessão de autorizações de funcionamento e licenças para festas, sem que os montantes arrecadados fossem devidamente recolhidos ao Fundo Estadual de Segurança Pública, em flagrante desvio da finalidade legal.

À vista do exposto, passo à análise dos fatos e provas colacionadas aos autos relativos a esse delito.

Delito Peculato: Fatos relativos à autorização de funcionamento aos bares do Município

No que se refere ao crime de peculato relacionado à emissão de licenças de funcionamento de bares no município de Morros, a prova oral colhida aponta que, após assumir a titularidade da Delegacia local, Alexsandro de Oliveira instituiu a cobrança de valores como condição para autorizar o funcionamento desses estabelecimentos. Para tanto, determinou que os pagamentos fossem recebidos por Paulo Jean Dias, que, a partir de então, passou a exercer tal atribuição no âmbito da unidade policial. Em reunião realizada em julho de 2015, o Delegado comunicou aos proprietários de bares que seria exigida a quantia de R\$ 20,00 mensais, a título de autorização, independentemente da licença expedida pela Prefeitura, e que o recolhimento deveria ser feito diretamente na Delegacia, sob



pena de interdição dos estabelecimentos.

De acordo com os depoimentos das vítimas, os valores eram recolhidos por Paulo Jean, ora na sede da Delegacia, ora nos próprios bares, havendo relatos de que, em algumas ocasiões, ele se deslocava para as cobranças utilizando-se de viatura oficial da Polícia Civil. Após o pagamento, os comerciantes recebiam documento denominado autorização de funcionamento, como aqueles juntados no Id. págs. 185, 193 e 194, nos quais constavam restrições quanto à utilização de som automotivo e à venda de bebidas alcoólicas a menores, além da menção expressa de que a cobrança se dava por determinação do Delegado, com assinatura do próprio Paulo Jean.

Testemunhas como Ivaldo Almeida Costa e João Batista Figueiredo confirmaram em juízo a prática reiterada das cobranças. João Batista, inclusive, declarou ter efetuado um pagamento de R\$ 40,00 diretamente a Adernilson Carlos, que afirmou haver repassado o valor a Paulo Jean, por ser este o encarregado da arrecadação. A prova revela ainda que, após o início da investigação ministerial, Paulo Jean compareceu aos bares e recolheu algumas das autorizações que haviam sido distribuídas, rasgando-as ou prometendo levá-las para ajustes, evidenciando a tentativa de suprimir os elementos que poderiam comprovar a prática criminosa.

Sobre o delito, extrai-se do depoimento da testemunha **IVALDO ALMEIDA COSTA**



, o que se segue:

[...] sim (foi cobrado da taxa de 20 reais mensais pra funcionamento) [...] quem fazia essa cobrança na época era o seu Jean, mandado pela autoridade máxima da cidade, se era obrigação a gente tinha que pagar nossas taxas [...] **ele foi me avisar em casa, o Jean [...]** ele falou que a partir dessa data cada dono de bar ia pagar uma taxa a partir de 20 reais, e quando a gente não fosse na Delegacia, ele ia fazer a cobrança na residência, no local do trabalho [...] não, não teve reunião nenhuma não [...] eu não sabia o que ele (Jean) era, ele só disse que fazia a cobrança a mando da autoridade, que era o dr delegado aqui [...] as vezes ele ia buscar lá em casa, as vezes eu ia na Delegacia deixar [...] sim (pagamento diretamente pro Jean) [...] ele me dava (documento), as vezes ele não tinha, mas depois ele me dava esse documento [...] que era pra mim pagar essa taxa de bar, tudo anotadinho como manda a lei [...] ele mandava eu pregar ainda esse alvará pra ficar visível, pra não tocar som automotivo na frente de bar, pra crianças e menores, pra não vender bebidas [...] sim, uma ordem da delegacia [...] tinha o horário até de funcionamento [...] era todo mês (o pagamento). Sim (quando a testemunha não ia na delegacia o réu vinha cobrar) [...] não sei se era de todos os bares [...] a dona Maria na rua da Delegacia, ela fazia o pagamento. Outro era o João também, meu irmão que faleceu [...] não (nunca recebeu guia ou boleto para pagamento no banco) [...] sim (pagamentos em espécie) era feito o pagamento lá



[...] ele me dava o recibo depois [...]

No mesmo sentido, a testemunha **JOÃO BATISTA FIGUEIREDO**, narrou que:

[...] a gente foi lá (na delegacia de Morros, para reunião sobre cobrança de autorização de funcionamento de bar) [...] **acho que foi o delegado que mandou, porque foi o cidadão aqui que trabalhava lá, o Jean também tava [...] pra gente comparecer e pagar uma taxa lá [...] a gente foi, nós fizemos ficha e tudo [...] ele ia lá pegava a fração também, a gente pagou quarenta na primeira vez e depois ficou vinte todo mês [...] era só a gente que ia entrar pra pagar, deixava e ia embora [...] isso, foi quarenta e depois ficou vinte [...] eu fui na delegacia duas vezes, eu pagava lá, pra esse cidadão ai (Jean) [...] deu, ele dava o recibo pra gente [...] depois quando foi o negócio lá, ele foi pedindo os recibos que ele dava pra gente (autorizações) [...] ele (Jean) pediu, dizendo que ia ajeitar isso aqui, eu entreguei [...] mas não foi pra ajeitar, foi pra rasgar, as outras pessoas disseram que ele fez foi rasgar, mas na minha frente ele não rasgou não [...] não senhora, tinha um alvará da prefeitura. Da Delegacia não recebia nada [...] era por mês [...] a gente ia na Delegacia e pagava lá [...] vi ele na Delegacia, mas a gente não conversou, meu negócio era pagar [...] ele não dizia, que sempre ele tava era lá [...] ele (Jean) também fazia a cobrança no Una, quando não pagava ele ia [...] acho que sim (cobrança feita de todos os donos de bares)**

A testemunha ALYSON GARDEL LIMA MEDEIROS descreveu a mesma conduta



perpetrada pelos acusados:

[...] Eu trabalhava no Rio Una como... tinha uma campanha lá, que era a Campanha Una-se ao Una, e eu enquanto secretário municipal de Meio Ambiente, eu estava no Una todos os sábados, domingos e feriados, e aí os donos de bares começaram a reclamar a respeito dessa cobrança de R\$ 20 que era feita mensalmente. Em várias ocasiões eu vi na viatura chegar lá o Sr. Paulo Jean, juntamente com o Sr. Riba Porrudo, que era um carcereiro cedido pelo município, o Sr. Zamite, que ele é... administrativo da Delegacia, em várias ocasiões eu vi, porque eu estava lá. De 2014 a 2016 eu estava lá, todo sábado, domingo e feriado, então todos os meses eu acompanhava quando eles iam cobrar in loco, porque em algumas ocasiões eu... [...] **presenciei, presenciei no bar do Sr. João Costa Filho, que é falecido, no bar do Sr. Ivaldo, no bar do Sr. João Figueiredo, que é um senhor negão, no bar da Dona Alice**

Nesse mesmo sentido, a testemunha JOUBERTH CHANTAL SANTOS TEIXEIRA, narrou que:

“geralmente as pessoas que eram responsável dessa parte era o Jean (de licença de festa) [...] era no boleto, no DARE. Na verdade, eu não acompanhava, não sei informar [...] exatamente (o responsável era o Jean) [...] eu nunca tinha ouvido falar (de fianças pagas em valor maior ao recolhido ao FERJ) [...] também não, eu pensei que os comércios funcionavam normalmente sem cobrança (não sabia de cobrança



para funcionamento de bares) [...] na falta de escrivão, os ad hocs sempre auxiliam [...]"

Durante o interrogatório, Alexsandro de Oliveira negou ter praticado ilícito penal, embora tenha confirmado que instituiu a cobrança de valores de proprietários de bares como condição para funcionamento dos estabelecimentos. Alegou que a medida seria prática comum em outros municípios do Estado e que, em Morros, coube a Paulo Jean a incumbência de recolher os valores.

Sustentou ainda que as quantias, além de reduzidas, eram destinadas à manutenção da Delegacia, com a aquisição de materiais de expediente e insumos básicos. Todavia, não apresentou qualquer testemunha ou documento que corroborasse sua versão.

Ressalte-se que a forma como a arrecadação se dava, em espécie e sem a geração de guia de recolhimento oficial, contraria frontalmente o procedimento previsto, segundo o qual a destinação deveria ser obrigatoriamente feita ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Paulo Jean, por seu turno, negou ter se deslocado pessoalmente a bares para efetuar cobranças, versão que se mostra incompatível com os depoimentos firmes e convergentes de vítimas e testemunhas ouvidas em juízo, que apontaram sua presença ativa nas arrecadações.



Cumpra observar que não há qualquer comprovação de que os valores arrecadados tenham sido efetivamente utilizados na manutenção da unidade policial, ao contrário, documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública atesta que, nos anos de 2015 e 2016, não houve registro de depósitos oriundos da Delegacia de Morros em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (Id. 50181084, págs. 112/115).

No que tange ao crime de peculato, referente à cobrança de taxas para funcionamento de bares, a prova dos autos aponta de maneira segura para a responsabilidade dos réus ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS e PAULO JEAN DIAS DA SILVA. Ficou demonstrado que o primeiro instituiu o sistema de arrecadação ilícito, enquanto o segundo atuava como o responsável direto pela cobrança e recebimento dos valores, que não eram revertidos ao erário de forma continuada e permanente.

Delito Peculato: Fatos relativos às taxas para expedição de alvarás de festas

Situação semelhante ocorreu em relação às taxas que passaram a ser exigidas para expedição de alvarás de festas, igualmente sem recolhimento aos cofres públicos.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Alysso Gardel Lima Medeiros, declarou que entre abril de 2015 e janeiro de 2016 foram emitidos pela Secretaria 45



pareceres favoráveis à realização de eventos, sendo todos eles condicionados à apresentação de licença expedida pela Delegacia de Polícia de Morros, mediante pagamento de R\$ 160,00 por evento.

A cobrança era feita diretamente na Delegacia, por intermédio de Paulo Jean, sem emissão de recibos ou boletos bancários. Os depoimentos das vítimas Karla Rayane Moraes Nunes e Clemilton Alves dos Santos confirmam essa prática: a primeira afirmou ter realizado quatro festas no período, pagando R\$ 160,00, em cada ocasião, diretamente ao acusado, enquanto Clemilton relatou ter organizado dois eventos em 2015, igualmente pagando a mesma quantia, sem jamais receber recibo ou guia oficial.

Esse conjunto de elementos demonstra que tanto as cobranças impostas aos proprietários de bares quanto às exigências relativas às licenças de festas não tinham qualquer respaldo legal ou administrativo, constituindo verdadeira apropriação de recursos públicos sob a justificativa de exercício da função policial, configurando, assim, o crime de peculato-desvio.

Clemilton Alves dos Santos confirmou: "não, foram feitos na Delegacia (os pagamentos das festas de 2015) [...] ó, geralmente era pro Jean, quando era a pessoa responsável que se encontrava lá pra fazer esse pagamento. [...] olha, sempre que... ele estava lá na Delegacia, tá entendendo? Sempre estava (réu



Paulo Jean). [...] ele entregava a licença (réu Paulo Jean)”.

Karla Rayane foi enfática: "160 (valor cobrado por cada festa). [...] em espécie, tipo... eu chegava lá e pagava e eles me davam o alvará (forma de pagamento do valor). [...] exatamente, uma licença. [...] não (pagamento não era formalizado por guia de recolhimento e similares.

Alyson Gardel, secretário de Meio-Ambiente do município de Morros, narrou que:

"Inclusive era uma preocupação que eu tinha, porque pesquisando, eu vi que tinha o Fundo Especial da Segurança Pública, e que todo pagamento deveria ir para esse fundo. Que era para, geralmente... manter viaturas, [...] vi que existia esse fundo e aí fiquei preocupado, porque nada do que acontecia na Delegacia ia pro Fundo. [...] não, não era, não tinha boleto. Não existia boleto para se fazer o pagamento. (pagamento não era feito via FESP e carecia de formalização) [...] uma vez, para tirar todas as dúvidas, o senhor Clemilton dos Santos, que foi depoente antes de mim, ele pegou toda a documentação para fazer a festa em um sábado. E aí durante a semana ele não foi à Delegacia. Em um sábado, ele me procurou, disse: ‘Alyson, e aí, pra mim fazer minha festa, como é que eu faço?’, eu disse: ‘ só se tu tiver a licença da Delegacia, se tu não tiver, infelizmente tua festa será parada pela Polícia Militar. E aí eu disse: ‘mas vamos na Delegacia, que lá funciona tudo perfeitamente bem para essa questão.’. Aí nós fomos à Delegacia, chegando lá



estavam o Sr. Nilson, num sábado, por volta de duas da tarde... [...] não, Nilson, inspetor de polícia, ele não foi intimado [...] aí Nilson disse: 'eu não resolvo, é com Jean', e ele ligou, por volta de 14h de um sábado, e prontamente o Sr. Jean chegou e entregou a licença para o Sr. Clemilton, fez na hora, o Sr. Clemilton pagou na hora”

Nos interrogatórios, os acusados negaram a prática criminosa, sustentando que os pagamentos em espécie ocorriam apenas por dificuldades operacionais, como a impossibilidade de impressão do DARE na Delegacia ou a limitação de horário do expediente bancário, afirmando que, tão logo possível, os valores eram recolhidos ao Fundo Estadual pelo servidor Paulo Jean.

Alexsandro de Oliveira acrescentou que, em algumas situações, dispensava o pagamento das taxas quando se tratava de festas beneficentes. Tal versão, contudo, não resiste à análise crítica da prova, pois não é razoável admitir que, no período de um ano, todas as 45 festas realizadas no município tivessem caráter benéfico, sobretudo diante da prova oral segura que confirma o pagamento da quantia de R\$ 160,00, por evento, entregue diretamente a Paulo Jean, sem emissão de recibo ou guia oficial.

O conjunto probatório, ademais, reforça a inconsistência das teses defensivas. Testemunhas apresentaram cópias de autorizações expedidas pela Prefeitura que



comprovam a efetiva realização dos eventos, enquanto documentos emitidos pela Secretaria de Segurança Pública atestam que, entre maio de 2015 e março de 2016, não houve qualquer repasse da Delegacia de Morros ao Fundo Estadual. Tal discrepância evidencia, de forma incontornável, que os valores pagos pelos particulares não foram destinados ao fim legal.

Nesse contexto, restou demonstrado que os acusados ALEXSANDRO e PAULO JEAN se apropriaram das quantias recebidas sob o pretexto de licenciamento de festas e de funcionamento de bares, não havendo prova de que tais valores tenham sido aplicados na manutenção da Delegacia.

Por fim, no tocante à continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, não há dúvida quanto à sua incidência no caso em exame. As provas revelam que as cobranças de taxas para autorizações de funcionamento de bares, bem como a retenção indevida das quantias pagas para expedição de alvarás de festas, não ocorreram de forma isolada, mas sim de maneira reiterada ao longo dos anos de 2015 e 2016, período em que os acusados atuaram conjuntamente na Delegacia de Polícia de Morros/MA, praticando condutas da mesma espécie e em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Delito Peculato: Fatos relativos à fiança arbitrada em favor do Sr. José Francisco Pereira da Silva Santos



Em 15 de março de 2016, José Francisco Pereira da Silva Santos, conhecido como “Chico”, foi preso em flagrante sob a imputação de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) e conduzido à Delegacia de Morros, acompanhado de seu amigo Antônio José Veras Frazão, que se encontrava em sua companhia no momento da prisão. Na Delegacia, Adernilson Carlos Siqueira, que à época atuava como responsável pelo recebimento de valores de fiança, comunicou aos conduzidos, sob orientação do Delegado, Alexsandro de Oliveira, que a liberdade dependeria do pagamento de R\$ 4.000,00.

Diante da negativa da vítima, que afirmou não dispor da quantia exigida, o valor foi posteriormente reduzido, após contato com o Delegado, para R\$ 2.500,00. Antônio José Veras foi então liberado, ainda na madrugada, para levantar os recursos necessários. Na manhã seguinte, após mobilizar familiares no povoado Contrato e também parentes de José Francisco, conseguiu reunir o montante, sendo R\$ 400,00 providenciados por seus próprios familiares e R\$ 2.100,00 oriundos da família da vítima. Retornou à Delegacia acompanhado de José de Jesus da Silva Santos, irmão de José Francisco, ocasião em que entregou a quantia total de R\$ 2.500,00 em espécie a Adernilson Carlos, acondicionada em papel, sem que fosse emitido qualquer recibo ou boleto para recolhimento bancário. Após a entrega, José Francisco foi colocado em liberdade.

Contudo, a documentação constante nos autos judiciais revela o recolhimento de



apenas R\$ 290,00 ao Fundo Estadual, conforme comprovam as guias juntadas no Id. 50180086, pág. 22 e 23, não havendo notícia de devolução do saldo excedente pago pelos familiares, que permanece sem destinação até a presente data.

A vítima, **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA SANTOS**, durante o seu depoimento, afirmou que:

“[...] eu vinha comprar uma gasolina, aí eu tava com uma arma daquelas de meu pai antigas, aí eu botei na cintura... Tava tendo muito roubo de moto, aí a gente truxemo. [...] foi (porte de arma o pretexto da prisão) [...] fui de manhã, parece que era umas 7 ou 8h da manhã, eu acho que era isso aí [...] pagou, pagamos (a fiança cobrada pela Delegacia) [...] eles cobraram parece que uma faixa de uns... 5 ou 4 mil, primeiro... Aí nós não tinha condição. Aí a família se reuniu. [...] era eu, meu irmão e a família toda da gente [...] não, foi com um companheiro ... Se bem que o companheiro não sabia que eu tava com a arma. [...] é o Antônio [...] foi sim, senhora (vítima foi presa junto com Antônio) [...] exatamente (na Delegacia houve uma cobrança de R\$ 4000) [...] foi o Seu Carlos (quem disse que deveria ser feito o pagamento) [...] aí, de manhã, eles trouxeram R\$ 2500, a gente foi pagar [...] pra fiança, para ele liberar [...] não tinha, porque a gente não tinha mesmo, a gente corremo atrás, aí a família tudinho acumulou, ajudou... [...] fiquei (preso na Delegacia) [...] aí foi liberado 12h, meia-noite (Antônio foi liberado). Aí eu fiquei de manhã, minha família se reuniu, meus pais... [...]ele arrumou R\$ 400 e minha



família arranhou R\$ 2100 [...] deu 2.500,00 para Seu Carlos [...] na mão dele [...] fui liberado [...] não, nunca vim (ao Fórum, para informar-se sobre o pagamento) [...] também não sei, não senhora (quanto foi recolhido no processo) [...] no momento, eu não vi. Eles tavam ligando, tinha uma ligação, não sabia também para quem era. Diz que iam falar com delegado, aí [...] Seu Carlos que falava (o réu disse que falaria com o delegado) [...] sobre o negócio do dinheiro [...]ele pegava o telefone e dizia que tava ligando, agora eu não sabia pra quem ele tava ligando, tava do outro lado, né? Estavam lá conversando... [...]eu soube depois. Que veio um ofício pra gente, a gente veio, chegou aqui, tinha um bocado de gente e falaram, né? (se a vítima sabia da cobrança de valores de fiança a outras pessoas [...])

Ainda sobre esse fato, **ANTÔNIO JOSÉ VERAS FRAZÃO**, durante o seu depoimento, afirmou que:

“[...] estava (com a outra vítima, José Francisco, no momento em que este foi preso) [...] fui (encaminhado para a delegacia junto com José Francisco) [...] em razão de arrumar uma fiança para poder ser liberado, para eu poder arrumar um dinheiro para liberar o José Francisco que ficou preso [...] 4 mil [...] o rapaz que tava lá na delegacia (quem informou o valor da fiança) [...] Carlos (que informou o valor da fiança) [...] ele falou para o José Francisco, e aí logo me chamaram para a gente conversar junto. Aí foi no ato em que ele foi entrado na conversa e... [...] A gente não tinha, falou que não tinha esse dinheiro. [...]chegou a ficar por 2500 [...] a partir



das 12h40 (o depoente foi liberado) [...] para conseguir o dinheiro [...]nessa hora eu me desloquei ao meu interior, ao povoado dele ... Contrato [...] e aí a gente conseguiu 2500 [...] 2100 (quantia arrecadada pela família da outra vítima) [...] pela manhã eu voltei com o irmão dele [...] José de Jesus [...] foi eu (quem pagou a fiança) [...] para Carlos [...] ele falou que ele era escrivão lá (Carlos) [...] não, não conheço (Paulo Jean e Alexsandro, réus) [...] não, não tinha delegado também (tratando de pagamento ou valor de fiança) [...]não, senhora (não houve recibo) [...] não, senhora (não houve boleto) [...] não (depoente não sabe quantia recolhida para o processo em termos de fiança) [...] foi (José Francisco foi liberado após o pagamento) [...] não, fiquei assim, só mesmo no nosso... (depoente ignorava haver outras vítimas além dele e de José Francisco) [...]"

A testemunha, **JOSÉ DE JESUS DA SILVA SANTOS**, irmão da vítima José Francisco, declarou que:

"[...] sou sim. (irmão da vítima José Francisco). [...] sim (testemunha se recorda da prisão do irmão em 2016). [...] sim (José Francisco foi preso por porte de arma). [...] porque aí foi pra gente pagar a fiança. Aí eu paguei, nós pagamos 2500. (maneira pela qual José Francisco foi liberado). [...] porque na hora que... era umas dez horas da noite, eles ligaram lá para casa, o menino que a gente conhece, aí ligaram dizendo que meu irmão tinha sido preso, aí eu vim na Delegacia, quando cheguei lá ele tava preso. Aí, disse que tinha de pagar a fiança, aí eu voltei, que nós não



tínhamos dinheiro, e aí a gente voltamos. Aí... quando deu umas 12h, o rapaz que tava com ele chegou. [...] o Antônio (vítima que também estava com José Francisco). [...] aí ele chegou dizendo que era pra gente levar 2500. Eu digo: 'rapaz, a gente não tem esse dinheiro', e ele disse: 'mas lá em casa eu tenho 400, e aí tu dá o jeito por aí', e aí a gente se reuniu, e aí a gente arranjou 2100. Aí a gente veio já de manhã, no outro dia. Aí quando nós chegamos lá, aí ele já... aí ele... num entrei. Só o Antônio, aí eu dei o dinheiro pro Antônio, e o Antônio entrou para lá, e eu não entrei. Logo que ele entrou para lá, não demorou meu irmão sair, e ele saiu também. [...] ele não me falou, que eu nem procurei (saber para quem Antônio havia feito o pagamento). [...] disseram que era uns 4000 (valor de fiança informado na Delegacia). [...] o rapaz que tava lá, que eu não conheço. Eu não conheço ele... ele tava lá. Aí ele disse: 'rapaz, é uns 4000'. (sobre a pessoa que informou o valor) [...] trabalhava. Não conheço nem sei o nome dele. [...] não, acho que não era esse que tava aqui não (na audiência) [...] não tenho lembrança de quem era na época. [...] isso (chegaram a dizer que o valor era 4000). [...] só era eu que tava lá na hora (ouvindo o valor na Delegacia). [...] aí eu voltei... [...] sim, para Contrato (a testemunha mora no povoado de Contrato, Morros – MA). [...] isso (mais tarde chegou Antônio). [...] 2500 (foi o valor informado pela vítima Antônio). [...] isso (Antônio entrou e em seguida saiu da Delegacia já com José Francisco). [...] não, o pagamento foi feito lá na Delegacia (pagamento em espécie, não houve formalização). [...] foi, foi (testemunha confirma que 2500 foi o mesmo valor que foi



para o processo como recolhido). [...].”

Por fim, no que concerne ao crime de peculato praticado em detrimento de José Francisco Pereira da Silva Santos, a responsabilidade penal recai sobre os réus ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS e ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA. A prova demonstrou que Adernilson, agindo com o conhecimento e sob a autoridade de Alexsandro, recebeu valor de fiança manifestamente superior ao que foi recolhido aos cofres públicos, apropriando-se da diferença em nome da empreitada criminosa.

Importante consignar que a tese defensiva, suscitada pelo réu Alexsandro, que busca afastar a configuração do crime de peculato, não merece prosperar. Embora a defesa do acusado Alexsandro de Oliveira invoque a existência de legislação estadual (Lei n.º 7.799/2002) para justificar a cobrança de taxas de funcionamento de bares e para a realização de festas, a ilicitude da conduta não reside na mera instituição da cobrança, mas sim na forma clandestina como os valores eram arrecadados e, principalmente, na sua destinação final.

A prova dos autos é contundente ao demonstrar que os pagamentos eram feitos em espécie, diretamente aos acusados Paulo Jean e Adernilson Carlos, sem a emissão de guias de recolhimento oficiais (DARE) e, crucialmente, sem o devido repasse ao



Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), conforme atesta o ofício da Secretaria de Segurança Pública, que informa a ausência de quaisquer depósitos oriundos da Delegacia de Morros no período dos fatos (Id. 50181084, fls. 112/115).

A alegação de que os recursos eram utilizados para a manutenção da delegacia, em razão de sua alegada precariedade, não constitui excludente de ilicitude ou culpabilidade. O ordenamento jurídico não confere ao gestor público a discricionariedade para dar destinação diversa a verbas públicas, ainda que sob o pretexto de atender a uma finalidade pública. Ademais, a defesa não produziu qualquer prova, como notas fiscais ou recibos, que comprovasse a efetiva aplicação desses valores em benefício da unidade policial, ônus que lhe incumbia. **A informalidade da arrecadação e a ausência de qualquer controle contábil reforçam a convicção de que os valores eram, na verdade, desviados em proveito dos próprios acusados.**

Demais disso, a tentativa de desclassificação da conduta para o crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do CP), com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, é manifestamente incabível. O referido tipo penal pressupõe que a verba pública, embora empregada em desacordo com as normas, seja destinada a uma outra finalidade pública. No caso em tela, o que se demonstrou foi a apropriação de valores para fins privados e alheios ao interesse público. A conduta dos réus, ao criar um sistema paralelo de



arrecadação e gerir os recursos como se privados fossem, configura o desvio em proveito próprio e alheio, afastando por completo a tese de mera irregularidade administrativa.

Sobre o tema, destaco precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - PECULATO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE PECULATO CULPOSO RECEPÇÃO E APROPRIAÇÃO INDEBITA- NÃO CABIMENTO - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - REGIME PRISIONAL - MITIGAÇÃO - VIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INADIMISSIBILIDADE. - **As provas colhidas apontam a pratica delituosa pelos apelantes, sendo as autorias incontestes, ausente versão capaz de desconstitui-las - Presente a elementar da condição de funcionário público do agente, conforma-se o delito de peculato, inviável desclassificação, considerando o princípio da especialidade - As circunstâncias e as condições de caráter pessoal se comunicam quando elementares do crime, permitindo o concurso de pessoas no crime de peculato, apesar de qualificar-se como crime próprio.** (TJ-MG - APR: 10394180079672001 Manhauçu, Relator.: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA



CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2022)(grifo nosso).

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os réus Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Paulo Jean Dias da Silva e Adernilson Carlos Siqueira Silva, praticaram condutas que se amoldam, de forma inequívoca, aos tipos penais de concussão e peculato, previstos nos artigos 316 e 312, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

Em síntese, a responsabilidade penal dos réus restou devidamente comprovada por meio de um conjunto probatório consistente e harmônico, reunido ao longo da instrução processual.

A análise pormenorizada dos autos revela a perfeita subsunção da conduta de ALEXANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS aos tipos penais de concussão, por três vezes, e de peculato, inúmeras vezes, haja vista que, valendo-se de sua condição de Delegado de Polícia, foi o mentor e principal beneficiário do esquema criminoso. De igual modo, a conduta de PAULO JEAN DIAS DA SILVA amolda-se aos crimes de concussão, em duas oportunidades, e de peculato, por inúmeras vezes, tendo atuado como executor direto das ordens ilícitas, realizando as cobranças e recebendo os valores indevidos.

Por fim, a responsabilidade de ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA restou configurada na prática de um crime de concussão e um de peculato, ao participar



da exigência e do desvio de valores a título de fiança.

Cumprе salientar que a condição de funcionário público, elementar dos crimes de peculato e concussão, também se estende aos corréus Paulo Jean Dias da Silva e Adernilson Carlos Siqueira Silva, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Ainda que não possuíssem vínculo formal com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, ambos desempenhavam, na prática, funções de natureza pública naquela unidade policial, comportando-se como servidores de fato. Tal circunstância confere plena relevância penal às suas condutas, legitimando a imputação que lhes foi dirigida. Nesse contexto, não subsistem dúvidas quanto à materialidade e autoria dos delitos, impondo-se, assim, a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) Declarar extinta a punibilidade dos acusados **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, PAULO JEAN DIAS DA SILVA e ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA** em relação aos crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa) e 328 (usurpação de função pública) do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso



IV, e art. 109, incisos IV e V, respectivamente, do mesmo diploma legal, e do art. 61 do CPP.

b) Condenar o réu **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS** como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal (concussão), por três vezes, e do artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por inúmeras vezes, ambos na forma do artigo 71 (crime continuado) e em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

c) Condenar o réu **PAULO JEAN DIAS DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal (concussão), por duas vezes, e do artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato), por inúmeras vezes, ambos na forma do artigo 71 (crime continuado) e em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

d) Condenar o réu **ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 316, *caput*, do Código Penal (concussão), e do artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato), em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Passo, em consequência, à dosimetria das penas, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.



III. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ACUSADO ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS

III.1 DO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade é acentuadamente elevada, extrapolando o ordinário do tipo penal. Isso porque o cargo ocupado pelo acusado não se trata de função comum ou restrita a atos administrativos corriqueiros; ao contrário, cuida-se da posição de **Delegado de Polícia**, integrante dos quadros da segurança pública, a quem compete não apenas zelar pelo cumprimento da lei, mas também **combater a criminalidade e proteger o patrimônio público e privado**. Ao utilizar-se dessa função para a prática do delito, o réu traiu a confiança da sociedade e inverteu o sentido do múnus público que exercia, circunstância que revela maior reprovabilidade de sua conduta e justifica a valoração negativa do vetor.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo essa circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração



negativa.

A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal. Nada a valorar.

As circunstâncias do crime são graves, a análise nesse ponto se atém ao *modus operandi* e ao cenário fático da execução. Os delitos eram praticados no interior do próprio espaço físico da delegacia de polícia, utilizando-se do aparato estatal e da estrutura que deveria servir à proteção da sociedade. Tal cenário criava um ambiente de extrema vulnerabilidade e intimidação para as vítimas, que se viam coagidas dentro do local que, por sua natureza, deveria representar a máxima expressão da legalidade e segurança, o que facilitou a execução do crime e potencializou sua gravidade.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local, semeando a desconfiança e o descrédito na autoridade pública. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta



penal mais severa.

O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de concussão à época dos fatos era de 2 (dois) a 8 (oito) anos, o intervalo de pena é de 6 (seis) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre esse intervalo, chega-se ao patamar de 9 (nove) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo três os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de**



reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, incidem 2 (duas) agravantes. A primeira, prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal (violação de dever inerente ao cargo), tendo em vista que os delitos praticados pelo acusado promoviam exatamente as irregularidades que tinha o dever de coibir. A segunda, a agravante do artigo 62, inciso I, do mesmo diploma (direção da atividade dos demais agentes), haja vista que, além de se valer da posição hierárquica, dirigiu e determinou a atuação de seus subordinados, que funcionavam como *longa manus* na execução das cobranças indevidas, razão pela qual agravo a pena em 1/3 (um terço).

Dessa forma, fixo a pena-intermediária em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

3ª FASE: Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento referente ao crime continuado (artigo 71 do Código Penal), e considerando a prática de três crimes de concussão, aumento a pena na fração de 1/5 (um quinto).

Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos, 9 (meses) e 18 (dezoito)



dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

III.2 DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade é acentuadamente elevada, extrapolando o ordinário do tipo penal. Isso porque o cargo ocupado pelo acusado não se trata de função comum ou restrita a atos administrativos corriqueiros; ao contrário, cuida-se da posição de **Delegado de Polícia**, integrante dos quadros da segurança pública, a quem compete não apenas zelar pelo cumprimento da lei, mas também **combater a criminalidade e proteger o patrimônio público e privado**. Ao utilizar-se dessa função para a prática do delito, o réu traiu a confiança da sociedade e inverteu o sentido do múnus público que exercia, circunstância que revela maior reprovabilidade de sua conduta e justifica a valoração negativa do vetor.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo esta circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração negativa.



A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são graves, a análise neste ponto se atém ao *modus operandi* e ao cenário fático da execução. Os delitos eram praticados no interior do próprio espaço físico da delegacia de polícia, utilizando-se do aparato estatal e da estrutura que deveria servir à proteção da sociedade. Tal cenário criava um ambiente de extrema vulnerabilidade e intimidação para as vítimas, que se viam coagidas dentro do local que, por sua natureza, deveria representar a máxima expressão da legalidade e segurança, o que facilitou a execução do crime e potencializou sua gravidade.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local, semeando a desconfiança e o descrédito na autoridade pública. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta penal mais severa.



O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de peculato à época dos fatos era de 2 (dois) a 12 (doze) anos, o intervalo de pena é de 10 (dez) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre este intervalo, chega-se ao patamar de 15 (quinze) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo três os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.



2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, incidem 2 (duas) agravantes. A primeira, prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal (violação de dever inerente ao cargo), tendo em vista que os delitos praticados pelo acusado promoviam exatamente as irregularidades que tinha o dever de coibir. A segunda, a agravante do artigo 62, inciso I, do mesmo diploma (direção da atividade dos demais agentes), haja vista que, além de se valer da posição hierárquica, dirigiu e determinou a atuação de seus subordinados, que funcionavam como *longa manus* na execução das cobranças indevidas, razão pela qual agravo a pena em 1/3 (um terço).

Dessa forma, **fixo a pena-intermediária em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.**

3ª FASE: Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento referente ao crime continuado (artigo 71 do Código Penal), e considerando a prática de diversos crimes de peculato (superior a 7 vezes), aumento a pena na fração de 2/3 (dois terços).

Dessa forma, fixo a **PENA DEFINITIVA em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 10**



(dez) dias e 313 (trezentos e treze) dias-multa.

III.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Aplicando a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das penas aplicadas, fixando a pena definitiva do acusado **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS em 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa.**

O dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

Deixo de realizar detração da pena, considerando que não alteraria o seu regime de cumprimento. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, compete ao juízo da execução o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação.



NÃO estão presentes os requisitos legais do art. 44 do CP para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada.

Verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos do art. 77 do CP para concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada. Assim, **NEGO** ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

Por fim, decreto, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal, a perda do cargo público de Delegado de Polícia exercido pelo réu **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS**. A condenação pelos crimes de concussão e peculato, praticados em continuidade delitiva e valendo-se precisamente da autoridade e da estrutura que o cargo lhe conferia, demonstra uma grave violação dos deveres funcionais e um profundo desvio de finalidade incompatível com a permanência nos quadros da segurança pública. De mais a mais, o regime inicial de cumprimento da pena cria um óbice intransponível para que o acusado permaneça no exercício do cargo. A conduta do sentenciado não apenas causou prejuízo material e moral às vítimas, mas também minou a confiança da sociedade



na instituição policial, que dele esperava a proteção da lei e do patrimônio público, e não a sua instrumentalização para fins de enriquecimento ilícito. A gravidade concreta dos delitos, que revelam a quebra da fidúcia e da probidade indispensáveis ao exercício da função policial, torna a manutenção do réu no cargo uma afronta à moralidade administrativa e um risco à ordem pública, impondo-se, assim, a decretação dessa medida como efeito secundário e necessário da presente condenação.

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, porquanto, tendo respondido ao processo solto mediante o cumprimento de medidas cautelares, não surgiram fatos novos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Contudo, a manutenção de sua liberdade durante a fase recursal fica condicionada à estrita observância das mesmas medidas cautelares diversas da prisão, já impostas nos autos do *Habeas Corpus* nº 024732/2016, que revogou a prisão preventiva, substituindo pelas medidas cautelares diversas, consistentes na I) Suspensão do exercício das funções, sem prejuízo da remuneração; II) Suspensão do porte de arma de fogo e registro de arma; e III) proibição de manter contato com as testemunhas (Id. 50180099, pág. 115/118).



Advirta-se o sentenciado que o descumprimento de quaisquer dessas condições poderá ensejar a revogação do benefício e a imediata expedição de mandado de prisão.

IV. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ACUSADO PAULO JEAN DIAS DA SILVA

IV.1 DO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade é normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo esta circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração negativa.

A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são graves, a análise neste ponto se atém ao *modus*



operandi e ao cenário fático da execução. O acusado abordou diretamente as vítimas, realizou as negociações dos valores indevidos e, de forma ostensiva, utilizou-se do ambiente da Delegacia de Polícia para concretizar as extorsões, sendo o responsável por comunicar as exigências e receber os pagamentos, criou um cenário de intimidação direta e pessoal, explorando a vulnerabilidade dos cidadãos que buscavam a resolução de seus problemas junto à autoridade policial.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta penal mais severa.

O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal



incriminador (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de concussão à época dos fatos era de 2 (dois) a 8 (oito) anos, o intervalo de pena é de 6 (seis) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre esse intervalo, chega-se ao patamar de 9 (nove) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo dois os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 1 (um) ano e 06 (seis) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.

2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Dessa forma, mantenho a pena-intermediária em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

3ª FASE: Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento



referente ao crime continuado (artigo 71 do Código Penal), e considerando a prática de dois crimes de concussão, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto).

Dessa forma, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **4 (quatro) anos e 01 (um) mês e 114 (cento e catorze) dias-multa**.

IV.2 DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade é normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo esta circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração negativa.

A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são graves, a análise neste ponto se atém ao *modus operandi* e ao cenário fático da execução. O acusado abordou diretamente as



vítimas, realizou as negociações dos valores indevidos e, de forma ostensiva, utilizou-se do ambiente da Delegacia de Polícia para concretizar as extorsões, sendo o responsável por comunicar as exigências e receber os pagamentos, criou um cenário de intimidação direta e pessoal, explorando a vulnerabilidade dos cidadãos que buscavam a resolução de seus problemas junto à autoridade policial.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta penal mais severa.

O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de



Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de peculato à época dos fatos era de 2 (dois) a 12 (doze) anos, o intervalo de pena é de 10 (dez) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre este intervalo, chega-se ao patamar de 15 (quinze) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo dois os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa.

2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Dessa forma, mantenho a pena-intermediária em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

3ª FASE: Não há causas de diminuição de pena. Incide, contudo, a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do Código Penal). Conforme demonstrado na



fundamentação, a prática do peculato não se resumiu a atos isolados, mas a um esquema reiterado que perdurou por meses, envolvendo a cobrança sistemática de taxas de bares, a arrecadação de valores para dezenas de licenças de festas e a apropriação de valores de fianças. O número de infrações é vastamente superior a sete, o que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a aplicação da fração máxima de aumento. Assim, exaspero a pena na fração de 2/3 (dois terços).

Dessa forma, fixo a **PENA DEFINITIVA** para o crime de peculato em **7 (sete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa.**

IV.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Aplicando a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, procedo à soma das penas aplicadas, fixando a pena definitiva do acusado **PAULO JEAN DIAS DA SILVA em 11 (onze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa.**

O dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo



vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

Deixo de realizar detração da pena, considerando que essa não alteraria o seu regime de cumprimento. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, compete ao juízo da execução o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação.

NÃO estão presentes os requisitos legais do art. 44 do CP para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada.

Verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos do art. 77 do CP para concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada. Assim, **NEGO** ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.



Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, porquanto, tendo respondido ao processo solto, não surgiram fatos novos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento, mantendo, contudo, as medidas cautelares já impostas.

V. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O ACUSADO ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA

V.1 DO CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade é normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo esta circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração negativa.

A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal.



As circunstâncias do crime são graves, pois ele atuou como principal agente executor e manteve contato direto com as vítimas nos crimes de concussão e peculato relacionados às fianças. Valendo-se da função que exercia na delegacia, comunicou valores indevidos de fiança, explorando o estado de vulnerabilidade e desespero em que se encontravam as vítimas. Sua atuação no interior da unidade policial potencializou a coação e facilitou a consumação dos crimes.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta penal mais severa.

O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal



incriminator (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de concussão à época dos fatos era de 2 (dois) a 8 (oito) anos, o intervalo de pena é de 6 (seis) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre este intervalo, chega-se ao patamar de 9 (nove) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo dois os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 1 (um) ano e 06 (seis) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.

2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Dessa forma, mantenho a pena-intermediária em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.

3ª FASE: Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.



Dessa forma, fixo a **PENA DEFINITIVA** em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

V.2 DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

1ª FASE: No tocante às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), **a culpabilidade é normal à espécie.**

Quanto aos antecedentes, o acusado não possui registros que desabonem sua conduta anterior ao fato, sendo esta circunstância considerada neutra.

Sua conduta social não foi objeto de prova específica que permita uma valoração negativa.

A personalidade do agente é considerada normal à espécie.

Os motivos do crime são o lucro fácil, inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são graves, pois ele atuou como principal agente executor e manteve contato direto com as vítimas nos crimes de concussão e peculato relacionados às fianças. Valendo-se da função que exercia na delegacia, comunicou valores indevidos de fiança, explorando o estado de vulnerabilidade e



desespero em que se encontravam as vítimas. Sua atuação no interior da unidade policial potencializou a coação e facilitou a consumação dos crimes.

As consequências do crime foram graves, gerando abalo profundo na credibilidade da instituição policial perante a comunidade local. Esse dano extrapatrimonial à imagem e à fé pública na segurança é uma consequência nefasta que transcende a esfera individual das vítimas e atinge toda a coletividade, justificando uma resposta penal mais severa.

O comportamento da vítima que no caso é a coletividade, em nada contribuiu para a prática delitiva.

Adotando o critério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera proporcional e razoável o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da pena mínima a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ - AgRg no AREsp: 2237246 MS 2022/0341851-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023), procedo ao cálculo.

Considerando que a pena em abstrato para o crime de peculato à época dos fatos



era de 2 (dois) a 12 (doze) anos, o intervalo de pena é de 10 (dez) anos.

Aplicando-se a fração de 1/8 sobre este intervalo, chega-se ao patamar de 15 (quinze) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo dois os vetores sopesados negativamente, o aumento total na pena-base é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Dessa forma, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.

2ª FASE: não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Dessa forma, mantenho a pena-intermediária em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

3ª FASE: Não há causas de diminuição ou aumento de pena.

Dessa forma, fixo a **PENA DEFINITIVA** para o crime de peculato em **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 98 (noventa e oito) dias-multa.**

V.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Aplicando a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal,



procedo à soma das penas aplicadas, fixando a pena definitiva do acusado **ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA em 8 (oito) anos de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa.**

O dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

Deixo de realizar detração da pena, considerando que essa não alteraria o seu regime de cumprimento. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, compete ao juízo da execução o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação.

NÃO estão presentes os requisitos legais do art. 44 do CP para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada.



Verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos do art. 77 do CP para concessão da suspensão condicional da pena, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada. Assim, **NEGO** ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, porquanto, tendo respondido ao processo solto, não surgiram fatos novos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento, mantendo, contudo, as medidas cautelares já impostas.

Por fim, acolho o pleito formulado pelo Ministério Público para condenar os réus à reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A prova dos autos demonstrou de forma inequívoca os prejuízos materiais decorrentes das ações criminosas, impondo-se a reparação do dano nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devidamente individualizada conforme a participação de cada agente. Restou comprovado um prejuízo total de R\$ 10.410,00 (dez mil, quatrocentos e dez reais), composto pelo desvio de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a título de licenças para festas que deveriam



ser recolhidas ao FESP; pela exigência indevida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da vítima Clemildo de Sousa e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da vítima Derli Moraes Coimbra; e pela apropriação de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais) da fiança paga pela família de José Francisco Pereira da Silva Santos, valor este apurado da diferença entre a quantia paga de R\$ 2.500,00 e o montante efetivamente recolhido de R\$ 290,00. Nesses termos, a responsabilidade pela reparação do dano material é fixada da seguinte forma: o réu **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS**, na condição de mandante e arquiteto de todos os delitos, responderá pelo valor integral do dano apurado, de forma solidária com o réu **PAULO JEAN DIAS DA SILVA** no montante de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), referente aos crimes de peculato (licenças de festas e taxas de bares) e concussão (motocicletas) em que atuou como executor direto, e de forma solidária com o réu **ADERNILSON CARLOS SIQUEIRA SILVA** no montante de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), referente ao crime de peculato (fiança) do qual participou diretamente.

Ademais, as condutas dos réus transcenderam a esfera patrimonial, gerando um grave dano moral coletivo. Ao converterem a Delegacia de Polícia, local que



deveria ser um bastião da legalidade e da proteção social, em um balcão de negócios ilícitos, os acusados, liderados pela própria autoridade policial do município, abalaram profundamente a credibilidade das instituições de segurança pública e a confiança da comunidade de Morros no Estado. Essa quebra de fidúcia e a instauração de um clima de insegurança e descrença na autoridade constituída representam uma lesão aos valores fundamentais da coletividade, que merece reparação.

Dessa forma, condeno os três réus, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação pelo dano moral coletivo, quantia essa que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Maranhão, conforme requerido pelo *Parquet*.

Custas processuais pelos réus.

Após o trânsito em julgado, **LAVRE-SE** a respectiva **CERTIDÃO** e forme-se Guia de Execução (SEEU), distribuindo-se e registrando novo processo, com fulcro no art. 23 da Res. nº 417/2021 do C.N.J, arquivando-se e dando baixa nestes autos.

Comunique-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do



sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88).

Intimem-se, pessoalmente, as vítimas.

Intimem-se os acusados, bem como suas defesas.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Morros/MA, data do sistema.

GEOVANE DA SILVA SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de Morros/MA

